

Ainda:

“*Emental*: ‘1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal’. *Voto*: ‘Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da

Ainda:

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a CRM EMPREENHIMENTOS LTDA **cumpriu o item 8.1, alínea IV, do referido edital**, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a que recorrente seja declarada vencedora, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos
P. Deferimento

Jeceaba, 26 de fevereiro de 2016



José Donizete Almeida Maia
Sócio Proprietário
RG M-6.757.148 – CPF 865.156.756-15

José Donizete Almeida Maia
CRM Empreendimentos Ltda
CPF: 865.156.756 - 15